

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998](#)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)](#)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\) \(Vide art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
[\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

.....

.....